Nº 321 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO empresa MADEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MA DEIRA PLÁSTICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 200/2009-SPR/CGPRI/COAPI para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA PARA APETRE-CHAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que

ISSN 1677-7042

 N° 322 - Art.. 1° APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LT-DA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 210/2009-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PNEU-MÁTICO PARA BICICLETA E PNEUMÁTICO PARA MOTOCI-CLETA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 323 - Art.. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CR ZONGSHEN DO BRASIL S/A, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 203/2009-Manaus, na forma do Parecer Tecnico de Projeto n.º 203/2009-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BICICLETA COM CÂMBIO e BICICLETA SEM CÂMBIO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Civil. e o que consta no Processo MDIC 52700.002326/2009-24, resolve:

Art. 1º Fica a empresa METRONEC SOCIEDAD ANO-NIMA, com sede na Av. Leandro N. Alem 1050, 9º Piso, cidade de Buenos Aires, na República Argentina, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de ME-TRONEC SOCIEDAD ANONIMA, tendo sido destacado o capital de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de planejamento, desenvolvimento, fornecimento, implementação, assessoria, operação, manutenção e gestão de sistemas, soluções, meios e serviços de captura, coleta, validação, processamento, controle e distribuição de transações em meios eletrônicos, de qualquer natureza, operacionalizados através de cartões inteligentes, ou outros suportes físicos, bem como a participação em outros empreendimentos, conforme deliberações da Reunião da Diretoria, constantes da Ata nº 103, de 20 de agosto de

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa METRONEC SOCIEDAD ANONIMA é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvêlas definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade:

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatut

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

- dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de con-dições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade fe-derativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos

documentos que instruíram o requerimento desta autorização; VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do novo Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação

EDSON LUPATINI JUNIOR

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDEN-TE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas

tribuições regulamentares e, considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte-CNE, para expedir diretrizes com vistas ao controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, assim definidas no inciso VII do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações:

considerando o que decidiu o Plenário do CNE na 21ª Reunião Ordinária, realizada dia 10 de dezembro de 2009; e

considerando a Resolução nº 02, de 05 de maio de 2004 do CNE, resolve:

Art. 1º Aprovar a lista, em anexo, de substâncias e métodos

proibidos na prática desportiva.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 24, de 30 de dezembro

de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de ianeiro de 2010.

ORLANDO SILVA

ANEXO

Todas as Substâncias Proibidas devem ser consideradas co mo "Substâncias especificadas" exceto Substâncias das classes S1, S2.1 a S2.5, S4.4 e S6.a, e Métodos Proibidos M1, M2 e M3. SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS PERMANENTEMENTE (EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO)

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S1. AGENTES ANABÓLICOS Agentes anabólicos são proibidos

1. Esteróides Anabólicos Androgênicos (EAA)

a. EAA exógenos*, incluindo: 1-Androstenodiol (5α androst 1-eno 3β, 17β diol); 1 androstenodiona (5α androst 1 eno 3,17 diona); bolandiol (19 norandrostenodiol); bolasterona, boldenona; boldiona (androsta 1,4 dieno 3,17 diona); calusterona; clostebol; danazol (17α etinil 17β hidro-3,17 utonaly, custeriona, crosecool, danizaro (17 α emin 17 β indicativation of the color of 17 β hidroxi 17 β metilandrosta 1,4 dien 3 ona); desoximetil-testosterona (17 α metil 5 α androst 2 em 17 β ol); drostanolona; etilestrenol (19 nor 17 α pregn 4 em 17 ol); estanozolol; estembolona; fluoximesterona; formebolona; furazabol (17 β hidroxi 17 α metil 5 α androstano[2,3 c]furazana); gestrinona; 4 hidroxitestosterona (4,17 β hidroxi dihidroxiandrost 4 em 3 ona); mestanolona; mesterolona; metandie nona (17 β hidroxi 17 α metilandrosta 1,4 dien 3 ona); metandriol; metasterona (2 α ,17 α dimetil 5 α androstano 3 ona 17 β ol); metenolona; metildienolona (17β-hidroxi 17α metilestra 4,9 dien 3 ona); metil 1 testosterona (17 β hidroxi 17 α metil 5 α androst 1 em 3 ona); metilnortestosterona (17 β hidroxi 17 α metilestr 4 em 3 ona); metribolona (metiltrienolona, 17 β hidroxi 17 α metilestr 4,9,11 trien 3 ona); metiltestosterona; mibolerona; nandrolona; 19 norandrosteno-diona (estr 4 eno 3,17 diona); norboletona; norclostebol; noretandrolona; oxabolona; oxandrolona; oximesterona; oximetolona; prostanozol (17 β hydroxy 5 α -androstano[3,2 c]pirazola); quimbolona; 1-testosterona (17 β hidroxi 5 α androst 1 em 3 ona); tetrahidrogestrinona (18a homo pregna 4,9,11 trien 17 β ol 3 ona); trembolona e outras substâncias com uma estrutura química similar ou efeitos bio-

b. EAA endógenos** quando administrados exógenamente: androstenodiol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol); androstenodiona (androst-4-ene-3,17-dione); dihidrotestosterona (17 β -hidroxi-5 α -androstan-3-ona); prasterona (dihidroepiandrosterona, DHEA); tes-

e os seguintes metabólitos e isômeros: 5α-androstano-3α,17α-diol; 5α-androstano-3α,17β-diol; 5α-

3β,17α-diol; 4-androstenodiol (androst-4-eno-3β,17β-diol); 5-androsindistribution (androst-5-eno-3,17-diona); epi-dihidrotestosterona, epitestosterona; 3α -hidroxi- 5α -androstano-17-ona; 19-norandrosterona; 19-noretiocolanolona.

2. Outros agentes anabólicos, incluindo, mas não limitados

Clembuterol, moduladores seletivos de receptores androgê-

nicos (SARMs), tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para compreensão desta seção:

* "exógeno" se refere a uma substância que não é capaz de ser produzida pelo corpo naturalmente.

** "endógeno" se refere a uma substância que pode ser

produzida naturalmente pelo corpo.

S2. HORMÔNIOS PEPTÍDICOS, FATORES DE CRESCI-MENTO E SUBSTÂNCIAS AFINS

As seguintes substâncias e seus fatores de liberação são proibidos

- Agentes de estimulação da eritropoiese [e.g. eritropoietina (EPO), darbepoietina (dEPO), metoxi polietileno glicol-epoetina beta (CERA), hematide];
- 2. Gonadotrofina Coriônica (CG) e Hormônio Luteinizante (LH) em homens:
 - Insulinas;
 - 4. Corticotrofinas:
- 5. Hormônio do Crescimento (GH); Fator de Crescimento semelhante à Insulina-1 (IGF-1), Fatores de Crescimento Mecânicos (MGFs): Fator de Crescimento derivado de Plaquetas (PDGF). Fator de Crescimento Fibroblástico (FGFs), Fator de Crescimento Endo-telial-Vascular (VEGF) e Fator de Crescimento de Hepatócito (HGF) assim como qualquer outro fator de crescimento que afete a sín-tese/degradação de proteínas de músculo, tendão ou ligamento, a vascularização, utilização de energia, capacidade regenerativa ou conversão do tipo de fibra;
- 6. Preparações derivadas de plaquetas (e.g. plasma rico em plaquetas, "blood spinning"/sangue superconcentrado em fatores de crescimento e cicatrizantes) administradas por via intramuscular. Outras vias de administração requerem a declaração de Uso em conformidade com a Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico.
- E outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(os) biológico(s) similar(es). S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os beta-2 agonistas (incluindo seus dois isômeros onde relevante) são proibidos com exceção de salbutamol (máximo 1600 microgramas durante 24 horas) e salmeterol por inalação que requerem a declaração de Uso em conformidade com a Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico.

A presenca de salbutamol na urina em concentração superior a 1.000 ng/mL é compreendida como não sendo uso terapêutico planejado e será considerada como um Resultado Analítico Adverso, a menos que o Atleta prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que este resultado anormal seja conseqüência do uso da dose terapêutica (máximo 1600 microgramas durante 24 horas) de salbutamol inalado. S4. ANTAGONISTAS DE HORMÔNIOS E MODULADO-

seguintes classes de substâncias são proibidas

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: anastrozola, 4-androsteno-3,6,17-triona (6-oxo), androsta-1,4,6-trieno-3,17-diona (androstatrienodiona), letrozola, aminoglutetimida, exemestano, formestano, testolactona,

Moduladores seletivos de receptores de estrógenos (SERMs) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno

3. Outras substâncias anti-estrogênicas incluindo, mas não

limitados a: clomífeno, ciclofenila, fulvestranto.

4. Agentes modificadores da função(ões) da miostatina incluindo, mas não limitados a: inibidores da miostatina.

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARAN-

Agentes mascarantes são proibidos. Eles incluem:

Diuréticos, probenecida, expansores de plasma (e.g. glicerol; administração intravenosa de albumina, dextrana, hidroxietilamido e manitol) e outras substâncias com efeito(s) biológico(s) similar(es).

Diuréticos incluem:

Ácido etacrínico, acetazolamida, amilorida, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (e.g. bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triantereno, além de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) (excetuando-se a dros-peridona, pamabrom e uso tópico de dorzolamina e brinzolamida que não são proibidas).

Uma Isenção para Uso Terapêutico para diuréticos e agentes

mascarantes não será válida se a urina de um Atleta contiver essa(s) substância(s) em associação a uma Substância Proibida exógena com um valor igual ou abaixo de seu limite máximo permitido.

MĚTODOS PROIBIDOS

M1. AUMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE OXIGÊNIO Os seguintes são proibidos:

- Doping sangtimeo, incluindo o uso de sangue autólogo, homólogo ou heterólogo, ou de produtos de glóbulos vermelhos de qualquer origem.
- 2. Aumento artificial da captação, transporte ou aporte de oxigênio, incluindo mas não limitado aos perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos à base de hemoglobina modificada (e.g. substitutos de sangue com base em hemoglobina, produtos de hemoglobina microencapsulados), excluindo oxigenação suplementar.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

1. Manipular ou tentar manipular, visando alterar a inte-

gridade e validade das Amostras coletadas no controle de dopagem é proibido. Isto inclui, mas não se limita, à cateterização e substituição e/ou alteração da urina (e.g. proteases).



2. Infusões intravenosas são proibidas exceto aquelas administradas durante ocasiões de visitas hospitalares ou investigações

M3. DOPING GENÉTICO
Os seguintes, com o potencial de melhorar o desempenho atlético, são proibidos:

transferência de células ou elementos genéticos (e.g.

1-A transferência de células ou elementos genéticos (e.g. DNA, RNA);
 2-O uso de agentes biológicos ou farmacológicos que mo-

2-O uso de agentes biológicos ou farmacológicos que modifiquem a expressão gênica.

Agonistas do Receptor Ativado de Proliferação Peroxisomal 8 (PPAR8) (e.g., GW 1516) e agonistas do eixo proteina quinase PPAR8-AMP-ativada (AMPK) (e.g. AICAR) são proibidos.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS

EM COMPETIÇÃO

Além das categorias S1 a S5 e M1 a M3 definidas anteriormente, as seguintes categorias são proibidas em competição:

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes (incluindo seus dois isômeros quando relevantes) são proibidos, exceto derivados de imidazol para uso tópico e aqueles estimulantes incluídos no programa de monitoramento de 2010*.

Estimulantes incluem:

Estimulantes incluem:

Estimulantes incluem:
a: Estimulantes não especificados:
Adrafinil; amifenazola; anfepramona; anfetaminai; lenfluorex; benzfetamina; benzilpiperazina; bromantano; clobenzorex; cocaina; cropropamida; crotetamida; dimetilanfetamina; elanfetamina; famprofazona; femproporex; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenil-piracetam (carfedom); fenmetrazina; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mescarbo; metanfetamina (d-); p-metilanfetamina; metilenodioximetanfetamina; metilenodioximetanfetamina; prenilamina; prolintano.
Um estimulante não citado expressamente nesta seção é uma Substância Especificada.
b: Estimulantes especificados (exemplos):
Adrenalina**; catina***; efedrina****; estricnina; etamivan; etilefrina; fenbutrazato; fencanfamina; fenprometamina; heptaminol; isometepteno; levometanfetamina; meclofenoxato; metilefedaria; parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazola; propilexedrina; pseudoe-

rahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazola; propilexedrina; pseudoe-fedrina*****; selegilina; sibutramina; tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) si-

"As seguintes substâncias, incluídas no programa de mo-nitoramento de 2010 (bupopriona, cafeina, fenilefrina, fenilpropano-lamina, pipradol, sinefrina) não são consideradas Substâncias Proi-

lamina, pipradol, sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.

** Adrenalina associada com agentes anestésicos locais ou por administração local (e.g. nasal, oftalmológica) não é proibida.

*** Catina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 5 microgramas por mililitro.

**** Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando sua concentração na urina for maior do que 10 microgramas por mililitro.

***** Pseudoefedrina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 150 microgramas por mililitro.

ST. NARCOTICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:
Buprenorfina, dextromoramida, diamorfina (heroína), fentanil e seus derivados, hidromorfona, metadona, morfina, oxicodona, oximorfona, pentazocina e petidina.

SS. CANABINOIDES

Δ9-tetrahidrocanabinol (THC) natural ou sintético e canabinóides semelhantes à THC (e.g. haxixe, maconha, HU-210) são proibidos.

S9. Glicocorticosteróides

S9. Glicocorticosteroides
Todos os glicocorticosteroides são proibidos quando administrados por via oral, retal, intramuscular ou endovenosa.

De acordo com a Norma Internacional para Isenção de Uso
Terapêutico (IUT), uma declaração de uso deve ser preenchida pelo
Atleta para glicocorticosteróides administrados por via intraarticular, peritarticular, peritendinosa, epidural, intradérmica e inalatória, exceto como disposto abaixo.

como disposto abaixo.

Preparações tópicas, quando usadas para moléstia auricular, bucal, dermatológica (inclusive iontoforese e fonoforese), gengival, nasal, oftálmica e perianal, não são proibidas e não requerem uma Isenção de Uso Terapêutico ou declaração de uso.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ESPORTES ESPECÍFI-

Álcool (etanol) é proibido somente Em Competição, nos Alcool (etanol) é proibido somente Em Competição, nos esportes abaixo relacionados. A detecção será feita por análise respiratória e/ou pelo sangue. O limite permitido (em valores hematológicos) é de 0,10 g / L.

Aeronáutica (FAI) Lancha de potência (UIM)
Arco e flecha (FITA) Karatê (WKF)
Automobilismo (FIA) Pentatlo Moderno (com tiro) (UIPM)
Boliche de nove e dez pinos (FIQ) Motociclismo (FIM)
P2. BETA-BLOQUEADORES

A menos que será especificado beta-bloqueadores são proje

P2. BETA-BLOQUEADORES
A menos que seja especificado, beta-bloqueadores são proibidos somente Em Competição, nos seguintes esportes:
Aeronáutica FAI
Arco e flecha FITA
(proibido também Fora De Competição)
Automobilismo FIA
Bilhar e Sinuca WCSB
Bobsleigh FIBT
Bocha CMSB

Boliche de 9 e 10 pinos FIO

Boliche de 9 e 10 pinos FIQ
Bridge FMB
Curling WCF
Esqui/Snowboarding FIS
(salto com esqui e estilo livre em snow board)
Ginástica FIG
Golfe IGF
Lancha de potância LIIM

Lancha de potência UIM Luta FILA

Motociclismo FIM

Pentatlo Moderno (com tiro) UIPM Tiro ISSF, IPC (proibido também Fora De Competição) Vela ISAF

(somente para os timoneiros em match race)
Beta-bloqueadores incluem, mas não se limitam, aos seguin-

Acebutolol, alprenolol, atenolol, betaxolol, bisoprolol, bunolol, carteolol, carvedilol, celiprolol, esmolol, labetalol, levobunolol, metipranolol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, pindolol, propranolol, sotalol, timolol.

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova a alteração do Calendário da competição organizada pela Federação Paulista de Futebol para o ano de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDEN-TE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares e, considerando a competência do Conselho Nacional do Es-porte-CNE, para aprovar proposta de alteração referente ao regu-lamento de competição e novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, assim definidas no § 5º do art. 9, da Lei nº 10.671/2003;

/2003; considerando a recomendação da área técnica, pela apro-expedida em Nota Técnica datada de 08 de dezembro de

considerando o parecer favorável pelo deferimento expedido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte; e considerando o que foi decidido pelo Plenário do CNE na 21ª Reunião Ordinária realizada dia 10 de dezembro de 2009, re-

Art. 1º Declarar aprovado o pedido de alteração do calendário anual do Campeonato Paulista de Futebol, para viger a partir do ano de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE

EXTRATO DA ATA DA 21º REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2009

REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Às dez horas e trinta minutos do dia dez de dezembro de dois mil e nove, o Ministro de Estado do Esporte-ME Orlando Silva deu início à vigésima primeira Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Esporte - CNE, na sala de reuniões de seu Gabinete, localizada no sétimo andar, do bloco "A", Esplanada dos Ministérios, nesta Capital. Estavam presentes à reunião os seguintes Conselheiros: Wadson Nathaniel Ribeiro, Secretário-Executivo do Ministério do Esporte; Ricardo Leyser Gonçalves, Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento-SNEAR; Fábio Roberto Hansen, Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento-SNEAR; Fábio Roberto Hansen, Secretário Nacional de Esporte de Lazer-SNDEL; Marcus Vinicius Freire, Representante do Comité Olimpico Brasileiro - COB; Andrew Parsons, Presidente do Comité Olimpico Brasileiro - COB; Andrew Parsons, Presidente do Comité Paraolimpico Brasileiro - COB; CNA; Rogério Aoki Romero, Presidente do Fórum Nacional de Secretários e Gestores Estaduais de Esporte e Lazer; João Batista Andreotti G. Tojal, Representante do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF; Edson Marcelo Húngaro, Representante do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte - CBCE; Paulo Rogério O. Sabioni, Representante do General de Sonta de Sonta

nomeados mais dois novos representantes do esporte nacional, a saber: Hortência de Fátima Marcari e Antônio Moreno Neto. A pauta aprovada para a reunião foi a seguinte: deliberação sobre a proposta de revisão do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBID, elaborada pela CEID, apresentada pelo Consultor Jurídico do ME Wladimyr Camargos; convocação da III Conferência Nacional do Esporte, apresentada pelo Secretário-Executivo Wadson Ribeiro; deliberação sobre a proposta de mudança do Calendário para o ano de dois mil e dez da Federação Paulista de Futebol; deliberação sobre a proposta de Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para o ano de dois mil e dez da Federação Paulista de Futebol; deliberação sobre un Plano Nacional de Educação Olimpica e Paraolimpica. Em função de compromisso externo o Ministro Orlando Silva passou a presidência da reunião ao Secretário-Executivo Wadson Ribeiro, seu suplente, e ausentou-se da sala. A pauta foi cumprida e resultou nas deliberações que se seguem, em virtude da aprovação, por maioria absoluta dos votos, das seguintes propostas: revisão do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conforme sugerido pela CEID; convocação, regulamentação e definição do Calendário da III Conferência Nacional do Esporte, conforme proposto pela Comissão de Acompanhamento da Conferência Nacional do Ciência e Tecnologia, Comissão na Comissão Organizadora da III Conferência de representantes das seguintes entidades: Ministério da Ciência e Tecnologia, Comissão Nacional de Atletas, Sistema S, Instituto Brasileiro de Direito Desportivo-IBDD e Rede Esporte pela Mudança Social - REMS; inclusão na CCNE de representantes das seguintes entidades: COB, CPB e ONED; alteração do Calendário para o ano de dois mil e dez da Federação Paulista de Futebol, conforme solicitado pela mesma; aprovação da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para o ano de dois mil e dez. O Conselheiro João Batista Tojal apresentou a proposta de criação do CNE, Propõs o Secretário-Executivo que o estudo fosse apreciado por um gru

ORLANDO SILVA

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 62, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados em reunião ordinária realizada em 01/12/2009 e reunião extraordinária realizada em 11/12/2009.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009 e Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009, considerando:
a) a aprovação dos projetos desportivos ocorrida em reunião ordinária realizada em 01/12/2009 e reunião extraordinária realizada em 11/12/2009,
b) a comprovação, pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo 1.
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.
Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001602/2009-11
Proponente: Instituto Brasil 1
Título: Campeonato Brasileiro de Surf - Temporada 2010
Registro/ ME: 02RJ051962009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.238.435/0001-22
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.494.708,22
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0646 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29485-3
Periodo de Captação: 21/12/2009 até 01/04/2010
2 - Processo: 58701.001623/2009-29
Proponente: Instituto Brasil 1
Título: Barco Brasil 1
Registro/ ME: 02RJ051962009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.238.435/0001-22 - Processo: 58701.001602/2009-11